



PARECER Nº 005/2026

REFERÊNCIA: PROCESSO TC Nº 01855/24

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

DISPÕE SOBRE A ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE/PB, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL, SR. HÉLIO SEVERINO DE SOUZA.

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado à **Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano**, por meio do **Ofício nº 00103/26-SECPL** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) (fl. 5277), o **Parecer Prévio PPL-TC nº 00059/2025** (fls. 5201/5226), acompanhado do **Acórdão APL-TC nº 00215/2025** (fls. 5170/5198) e do **Acórdão APL-TC nº 00034/2026** (fls. 5267/5272), proferidos nos autos do **Processo TC nº 01855/24**, referentes à Prestação de Contas Anual do Município de Cuité de Mamanguape relativa ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Constitucional, **Sr. Hélio Severino de Souza**.

Trata-se do exame técnico e opinativo das contas de Governo e de Gestão do Chefe do Poder Executivo, inicialmente instruídas sob a relatoria do Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias, na sessão plenária de 18 de junho de 2025 (fls. 5170/5226), ocasião em que a Corte de Contas emitiu **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo** (fls. 5201/5225) e julgou **Regulares com Ressalvas as Contas de Gestão**, aplicando sanção de multa pecuniária (fls. 5170/5196).

Submetida a matéria a Recurso Ordinário pelo gestor (fls. 5229/5239), o Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2026, sob a relatoria do Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho, prolatou o **Acórdão APL-TC nº**



E-mail: camaramunicipalcuitedemme@gmail.com



CNPJ: 04.442.483/0001-35



Rua da Matriz, 107 – Centro, Cuité de Mamanguape-PB, CEP: 58.289-000



00034/2026, deliberando, por unanimidade, por dar parcial provimento ao recurso para reduzir a penalidade de multa aplicada ao Prefeito ao montante de R\$ 3.000,00, correspondente a 42,59 UFR-PB, cancelando a penalidade imposta aos secretários municipais e mantendo incólume a deliberação favorável à aprovação das contas anuais (fls. 5267/5271).

Ressalta-se que o gestor municipal efetuou o recolhimento integral da multa imposta no valor de R\$ 3.000,00 em 24 de fevereiro de 2026 (fl. 5292), obtendo a respectiva **Certidão de Quitação de Débito** expedida pela Secretaria da Corregedoria do TCE/PB em 05 de março de 2026 (fls. 5290/5291), restando plenamente demonstrado o adimplemento tempestivo da obrigação financeira e inexistindo qualquer pendência executiva perante a Corte Estadual.

Os autos foram remetidos a esta Casa Legislativa para cumprimento das disposições da Constituição da República, da Constituição do Estado da Paraíba, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, tendo as contas sido apresentadas em 02 (duas) Sessões Ordinárias, ocorridas nos dias 12 de agosto e 26 de agosto de 2026, com a afixação do Parecer Prévio no mural do prédio da Câmara. Registra-se que o Prefeito foi devidamente notificado em 13 de agosto de 2026 para tomar ciência do processo e apresentar defesa escrita, mas não apresentou manifestação, restando plenamente assegurados o contraditório, a ampla defesa e a devida publicidade institucional (fl. 5277).

É o relatório sucinto. Passo à análise fundamentada.

II. DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

A competência originária e privativa para fiscalizar e julgar a prestação de contas anual apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal pertence com exclusividade à **Câmara Municipal**, exercida no âmbito do controle externo democrático, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, consoante disciplina expressamente o art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos





sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção, criação ou instalação.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O texto constitucional estabelece um procedimento de natureza complexa em que a Corte de Contas elabora uma peça de subsídio eminentemente técnico-jurídico e de caráter opinativo, cabendo ao Parlamento Municipal a função judicante final, orientada por critérios político-administrativos, de legitimidade, de economicidade e de relevância social da despesa pública.

No mesmo diapasão, o art. 25, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Cuité de Mamanguape confere expressamente à Casa Legislativa a competência privativa para apreciar e julgar as contas do Chefe do Executivo:

ART. 25. - À Câmara Municipal compete, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XIII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observadas as seguintes normas:

- a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Casa;*
- b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;*
- c) rejeitadas as contas, serão de imediato, adotadas as providências cabíveis, observadas as formalidades da lei;*





Igualmente, o Regimento Interno desta Casa Legislativa fixa em seus artigos 2º, § 4º, 48, inciso V, alínea "b", e 179 as balizas formais e regimentais para o processamento da matéria no âmbito das comissões permanentes e do Plenário soberano:

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa e de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

[...]

§ 4º. A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores por, respectivamente, infrações político-administrativas e falta ético-parlamentar;

Art. 48. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

V. expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

[...]

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

Art. 179. Encaminhado à Câmara Municipal o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente obrigatoriamente o incluirá no Pequeno Expediente, por 02 (duas) Sessões, mandará publicar no mural do Prédio da Câmara o Parecer prévio do Tribunal de Contas e distribuirá a matéria à Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano para que dê o seu parecer.

§ 1º. Recebida a proposição em tela, o Presidente da Comissão distribuirá para o Relator, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar as diligências que julgar cabíveis, solicitando, se necessário, através da Mesa, informações dos órgãos públicos.

§ 2º. Aprovado o Parecer do Relator, a Comissão elaborará Projeto de Decreto Legislativo, para as contas do Executivo e encaminhará ao Plenário para que seja votado em Plenário na primeira sessão subsequente e exclusiva para este fim.





§ 3º. Somente por deliberação de dois terços da Câmara, deixará de prevalecer o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Dessa forma, resta plenamente evidenciada a autonomia constitucional e institucional desta Câmara de Vereadores para sopesar a higidez das contas municipais, cabendo a esta comissão emitir juízo próprio de mérito e legalidade.

III. DA ANÁLISE DAS DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

A prestação de contas anual reflete o exercício da atividade de planejamento, execução orçamentária e gestão patrimonial do gestor, orientada pelo equilíbrio fiscal e pelo atendimento das necessidades coletivas.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante o **Parecer Prévio PPL-TC nº 00059/2025** (fls. 5201/5226), o **Acórdão APL-TC nº 00215/2025** (fls. 5170/5198) e o **Acórdão APL-TC nº 00034/2026** (fls. 5267/5272), atestou o atendimento substancial dos grandes mandamentos constitucionais e legais que regem as finanças públicas durante o exercício de 2023:

Primeiramente, na execução orçamentária, a receita realizada alcançou R\$ 40.775.103,22 contra uma despesa executada de R\$ 38.243.393,00, resultando em um superávit na execução e consolidando um superávit patrimonial financeiro no montante de R\$ 4.645.798,83, com disponibilidades financeiras remanescentes de R\$ 9.199.925,46 para o exercício seguinte (fls. 5173/5174, 5202/5203).

Em segundo lugar, a gestão aplicou 87,21% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, superando com folga o piso constitucional de 70% exigido pelo art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal (fls. 5176, 5205).

Em terceiro lugar, foram destinados 28,75% das receitas de impostos e transferências à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), superando a exigência mínima de 25% prevista no art. 212 da Constituição Federal (fls. 5176, 5205).





Em quarto lugar, a aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) perfaz 24,08% das receitas tributárias municipais e transferidas, patamar amplamente superior ao limite constitucional mínimo obrigatório de 15% preconizado no art. 198, § 3º, inciso I, da Carta Magna e na Lei Complementar Federal nº 141/2012 (fls. 5176, 5205).

Em quinto lugar, as despesas com pessoal do Poder Executivo situaram-se em 60,62% da Receita Corrente Líquida e a municipal global em 62,77%, mantendo-se devidamente enquadradas no limite legal ajustado pelo regime de transição do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021 (fls. 5176/5177, 5205/5206).

Em sexto lugar, os repasses de duodécimo à Câmara Municipal totalizaram R\$ 1.292.712,89, representando 7,00% da base tributária do exercício anterior e respeitando rigorosamente o teto do art. 29-A da Constituição Federal (fls. 5177, 5206). Quanto às ressalvas de natureza eminentemente formal e contábil anotadas nos relatórios de auditoria, como a guarda em caixa de valores residuais oriundos de exercícios pretéritos (2017 a 2020) (fls. 5183/5184, 5212/5213), o acúmulo de recebíveis antigos (fls. 5184, 5213), ajustes no registro de contas de passagem FOPAG/Bradesco (fls. 5189/5190, 5218/5219) e os percentuais de recolhimento previdenciário que superaram 72,31% das obrigações estimadas com a inclusão dos parcelamentos quitados (fl. 5270), a Corte de Contas concluiu expressamente que se tratam de incorreções moderadas que não comprometem o equilíbrio financeiro nem acarretam prejuízo ao erário (fls. 5170, 5201, 5270).

Portanto, avaliando a gestão orçamentária, fiscal e patrimonial de forma integrada com as realizações concretas em favor da população de Cuité de Mamanguape, e assegurado o contraditório e a ampla defesa ao Chefe do Executivo, não se vislumbra dano ao erário ou desvio de finalidade, revelando-se imperiosa a chancela legislativa favorável.

IV. VOTO DO RELATOR

Com fundamento nos artigos 29, inciso XI, 31, §§ 1º e 2º, e 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 25, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, e nos arts. 2º, § 4º, 48, inciso V, alínea "b", e 179 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe à





Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano emitir pronunciamento oficial.

No caso em apreço, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba emitiu o **Parecer Prévio PPL-TC nº 00059/2025** pela **aprovação** das contas de governo (fl. 5201) e, por meio do **Acórdão APL-TC nº 00034/2026** no Recurso Ordinário, manteve o juízo de regularidade com ressalvas das contas de gestão (fls. 5267/5271), tendo o gestor adimplido tempestivamente a penalidade pecuniária fixada (fls. 5290/5292).

Considerando que as falhas apontadas possuem índole técnico-formal e foram consideradas passíveis de saneamento por meio de recomendações operacionais, inexistindo gravidade suficiente para justificar a rejeição do balanço anual, e não havendo qualquer lesão aos cofres públicos ou aos munícipes, **VOTO PELA APROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Constitucional, **Sr. Hélio Severino de Souza**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape/PB, 09 de setembro de 2026.

Tatiane Domingos da Silva

Relatora da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano

V. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO**, após analisarem minuciosamente o relatório e os fundamentos expendidos no voto da nobre Relatora, deliberam, por unanimidade, por **ACOLHER INTEGRALMENTE O VOTO PELA APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do **Sr. Hélio Severino de Souza**.





Os membros desta Comissão abrem mão expressamente do prazo regimental para pedido de vista, ante a completa elucidação da matéria fática e jurídica, determinando o imediato encaminhamento do respectivo Projeto de Decreto Legislativo à Mesa Diretora para oportuna inclusão na Ordem do Dia do Plenário Soberano.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape/PB, 09 de setembro de 2026.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO**

Elivânia Maria da Silva Santos

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento
Urbano

Tatiane Domingos da Silva

Relatora da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento
Urbano

Leonildo da Gama Pereira

Secretário da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento
Urbano

